



Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR (X)  
LEI ORDINÁRIA ( )  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_/2022

AUTOR:

Ver. ALUISIO SAMPAIO  
(Progressista)

EMENTA: Acrescenta o art. 8º-A à Lei Complementar nº 4.724 de 03 de junho de 2015 que “Define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

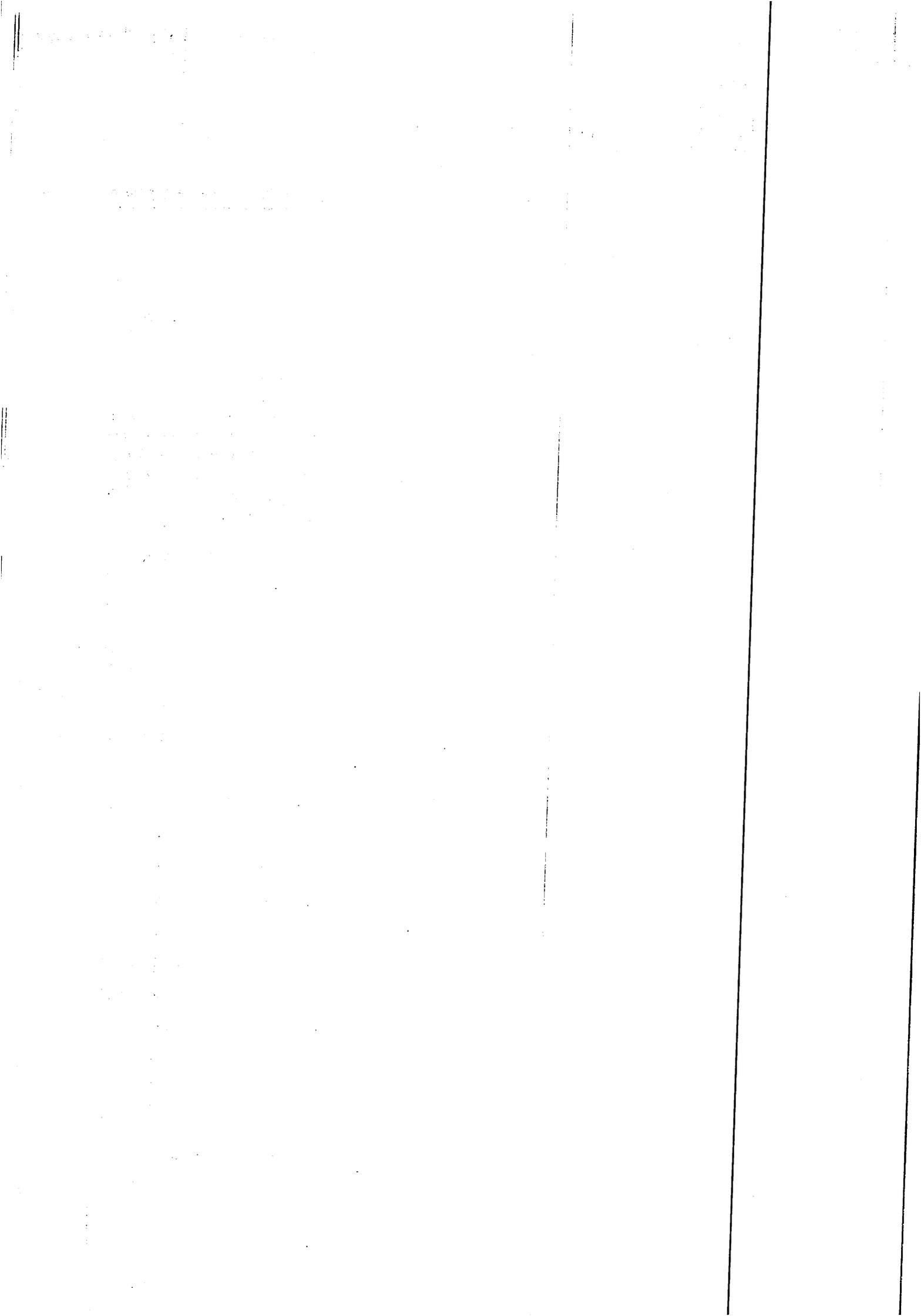
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** A Lei Complementar nº 4.724 de 03 de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Fica facultado ao empreendedor destinar ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 2.475, de 04 de julho de 1996, valor correspondente ao custo de implantação do sistema de drenagem previsto no *caput* do art. 8º como alternativa a execução da obra.

§ 1º. O exercício da faculdade prevista no *caput* deste artigo depende de apresentação por parte do empreendedor de memorial de cálculo do volume do reservatório de drenagem exigível segundo critérios estabelecidos nesta lei e aprovação pelo órgão municipal competente;

§ 2º. Para fins de cálculo do valor devido, considera-se 500 UFR PI por metro cúbico do volume do reservatório aprovado nos moldes do §1º.





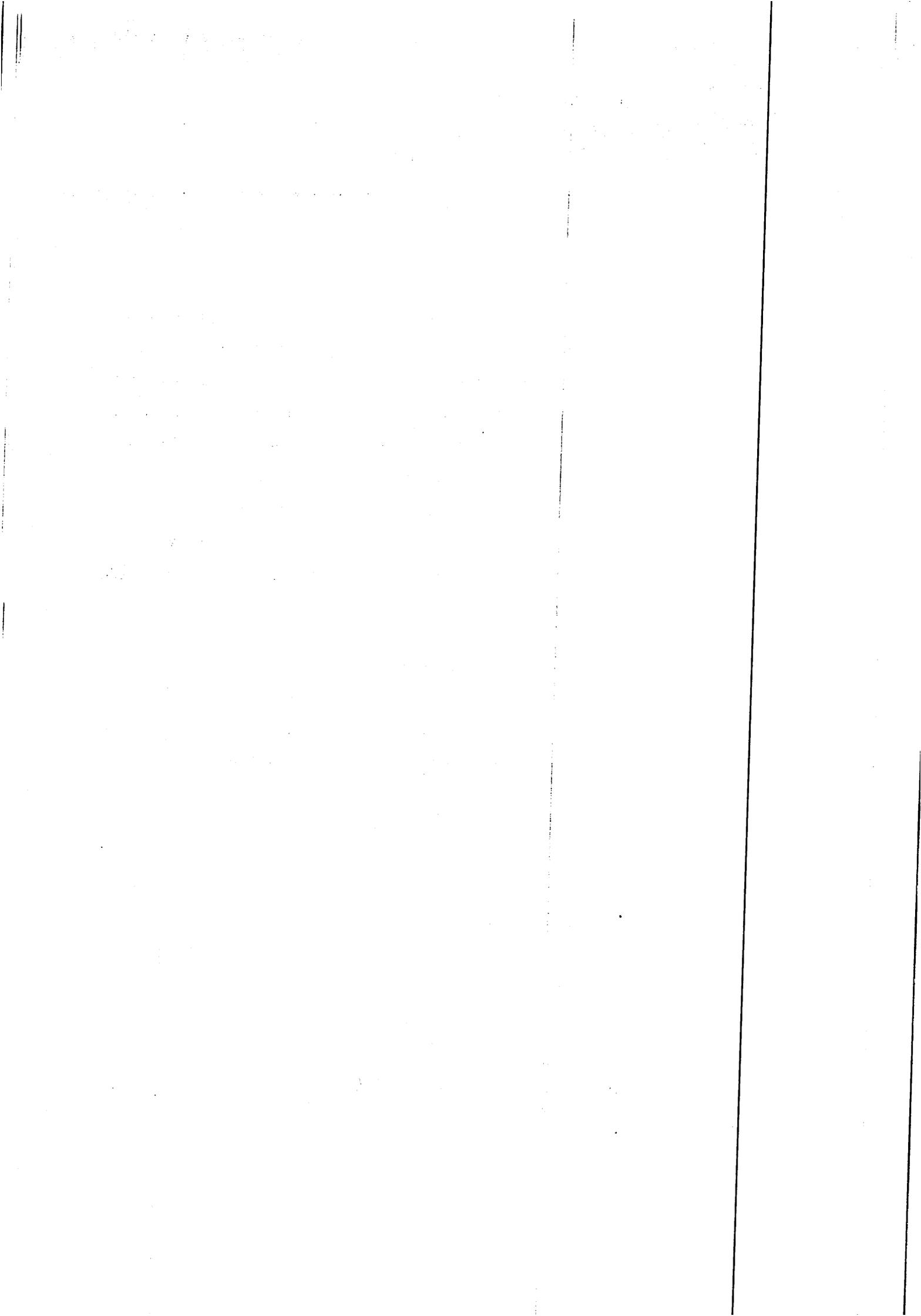
Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

§ 3º. Os valores destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente na forma deste artigo deverão ser aplicados em obras de drenagem de águas pluviais no Município de Teresina, especificamente, redes pluviais e bueiros subterrâneos, contemplando a recomposição de valas e pavimentos pré-existentes e eventualmente os poços de visita, caixas de passagem, bocas-de-lobo, grelhas, alas e dissipadores de energia associados e necessários; barragens de retenção, contemplando a terraplenagem, as descargas e vertedores associados; caixas de decantação, filtros e elementos de depuração de águas pluviais.

§ 4º. A faculdade prevista no *caput* está limitada a áreas já urbanizadas e a construções em terrenos com área de até 10.000 m<sup>2</sup>, podendo o Poder Executivo, através do órgão competente, estabelecer áreas em que não se aplica as disposições deste artigo 8º-A.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_\_ de julho de 2022.





Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

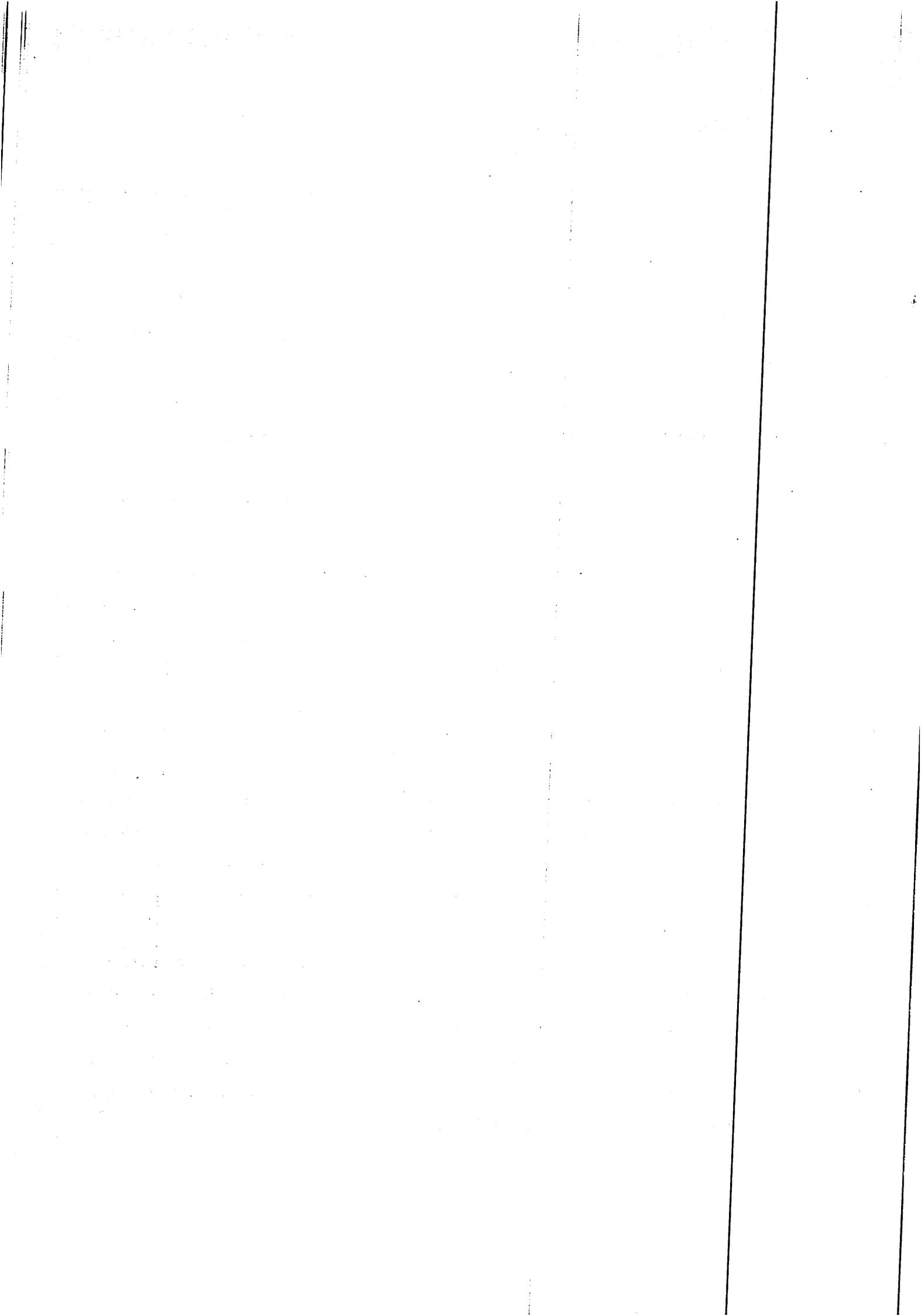
**JUSTIFICATIVA**

Nas últimas décadas, os municípios brasileiros apresentam um processo acelerado e pouco planejado de urbanização. A evolução desta forma de urbanização produziu grandes alterações no ambiente natural, promovendo problemas ambientais, perdas materiais e humanas e problemas sociais de diversas magnitudes, especificamente devido as inundações, alagamentos e à poluição dos corpos d'água.

Este quadro é resultado da remoção da cobertura vegetal original, aumento da impermeabilização, da canalização, da disposição inadequada de resíduos sólidos e efluentes, da ocupação de planícies ribeirinhas que, de forma geral, tem caracterizado a urbanização brasileira.

Com objetivo de minimizar os impactos sobre o ciclo hidrológico, diversos autores indicam a necessidade de utilizar mecanismos de incentivo à implementação de um planejamento sustentável da drenagem urbana. Neste sentido, existem três tipos básicos de incentivos: econômico, moral e social. Para o caso de drenagem urbana, a legislação que proíbe o despejo de volumes provenientes da drenagem das propriedades, além do provocado naturalmente, representa um poderoso incentivo moral. Já o reconhecimento público de que o planejamento inadequado do escoamento pluvial proporciona alterações negativas no sistema municipal de drenagem pluvial, é um incentivo social bastante relevante. Contudo, o incentivo econômico é o que tem mais eficácia, uma vez que a raça humana tende agir em benefício próprio. Assim, a determinação de um pagamento pelo volume escoado em cada propriedade representa um expressivo incentivo para a redução do mesmo.

Diante desta realidade, a presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 4.724 de 03 de junho de 2015 que "*Define as diretrizes para regulação relativa a controle dos impactos da drenagem urbana de novos empreendimentos e inundações ribeirinhas, na drenagem pluvial pública, e dá outras providências.*", com o acréscimo do art. 8º-A que implementa uma espécie de incentivo econômico como forma de reduzir os efeitos negativos da impermeabilização do solo urbano.



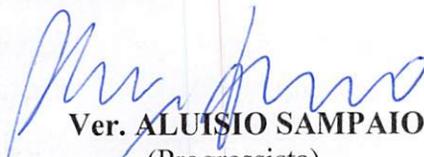


Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

Este padrão de uso dos incentivos econômicos é estabelecido com objetivo de financiamento de uma receita pré-determinada, ou seja, são mecanismos de geração de receita para financiamento do sistema de controle ambiental, podendo chegar a financiar ações de proteção e recuperação, em termos de quantidade e qualidade, da água.

Considerando, pois, a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para o desenvolvimento da nossa capital.

**DATA 11/07/2022**

  
**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
(Progressista)

